



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**AUTÓGRAFO Nº 288/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 269/2022**

Estabelece as Diretrizes Municipais para Elaboração, Atualização e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA ELABORAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Municipais para Elaboração, Atualização e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, com o objetivo de parametrizar a feitura e a consecução do PIA nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no âmbito do município de Araraquara.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas nesta lei são de observância obrigatória e prioritária pelos agentes das políticas públicas de proteção social e do sistema de garantia de direitos do Serviço Público Municipal e de organizações da sociedade civil responsáveis pelo acolhimento no município de Araraquara, envolvidos direta ou indiretamente na elaboração e pactuação conjuntas e na implementação das ações do PIA, bem como na efetivação de direitos das crianças e adolescentes acolhidos.

## CAPÍTULO II

### DA ELABORAÇÃO, DA ATUALIZAÇÃO E DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES DO PIA

#### Seção I

##### **Da elaboração e da atualização do PIA**

Art. 3º Considerando que a legislação federal impõe aos Municípios a execução das políticas públicas de proteção direta da população infanto juvenil em situação de risco à convivência familiar, e que nos casos mais graves a proteção dá-se através da medida legal de acolhimento institucional a envolver o afastamento do convívio da criança ou adolescente de sua família de origem, impõe-se aplicar com segurança em Araraquara os parâmetros legais da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) que hierarquizam o direito infantojuvenil de convivência familiar, o que deve se aplicar através



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

dos PIAs em Araraquara, como instrumento contrário ao empirismo no desenvolvimento da medida de proteção.

§ 1º O PIA é um instrumento de planejamento conjunto que orienta e sistematiza o trabalho a ser desenvolvido com cada criança e adolescente acolhido e com sua família pelo serviço de acolhimento, em articulação com as políticas públicas de proteção social e o sistema de garantia de direitos, durante o período de acolhimento e após o desligamento da criança ou adolescente de tal serviço, além de recepcionar e adequar as fases da medida de proteção segundo o direcionamento do sistema de justiça.

§ 2º A partir das particularidades de cada caso, e considerando as situações que levaram ao acolhimento, o PIA deve conter objetivos, estratégias e ações com a finalidade de garantir:

I – a oferta de cuidados de qualidade, o fortalecimento da autonomia, a proteção ao desenvolvimento e aos direitos da criança e do adolescente durante o período de acolhimento, considerando diversidades, singularidades e especificidades;

II – a excepcionalidade e a provisoriedade da medida protetiva de acolhimento;

III – restabelecimento do direito à convivência familiar;

IV – a preservação da convivência comunitária, com manutenção de vínculos positivos previamente existentes;

V – o acompanhamento e apoio à família de origem, em parceria com as políticas públicas de proteção social e o sistema de garantia de direitos, com vistas à superação dos motivos que levaram ao acolhimento e ao desenvolvimento de sua capacidade de cuidado e proteção tal como preconiza o art. 101, § 7º, do ECA;

VI – subsidiariamente, a critério do sistema de justiça, a preparação para a colocação da criança ou adolescente em família substituta, se definido como inviável o retorno à família natural;

VII – o estímulo e facilitação das ações sociais de apadrinhamento em suas mais variadas formas; e

VIII – a preparação para o desligamento e o acompanhamento após o desligamento do serviço de acolhimento, seja no retorno à família de origem, seja para família substituta, seja ainda, pelo advento da maioridade e vida adulta autônoma.

Art. 4º Devem constar do PIA, dentre outras informações, nos termos dos incisos I a III do § 6º do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA):

I – os resultados da avaliação interdisciplinar, contendo informações do estudo diagnóstico prévio que subsidiou a aplicação da medida protetiva de acolhimento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – se houver, os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis, tendo em vista o trabalho com as possibilidades de retomada do convívio familiar;

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsáveis, visando a reintegração familiar ou, esgotada estas possibilidades, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária; e

IV – eventuais medidas de proteção nas áreas de saúde, educação, cultura e lazer que porventura a criança ou o adolescente necessitem e que sejam possíveis e necessárias de ser implementadas ao longo do acolhimento institucional.

Art. 5º A equipe do serviço de acolhimento é a principal responsável pela coordenação, elaboração e atualização do PIA, ações estas que devem contar com a participação ativa da criança ou do adolescente acolhido, conforme o seu grau de desenvolvimento, de sua família, do responsável pelos cuidados diretos no serviço de acolhimento, da família acolhedora e, quando for o caso, de pessoas da comunidade com vínculo significativo com a criança ou com o adolescente.

§ 1º A elaboração e a atualização do PIA devem considerar, necessariamente, as discussões com a equipe interprofissional que compõe a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, instituída no art. 6º desta lei.

§ 2º A equipe do serviço de acolhimento terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do PIA à Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara, contados do 1º (primeiro) dia do acolhimento.

§ 3º A elaboração do PIA será feita em estrita conformidade com a ata de reunião exarada a partir das discussões com a equipe interprofissional que compõe a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, instituída no art. 6º desta lei.

§ 4º A ata suscitada no § 3º deste artigo:

I – será padronizada como formulário por ordem de serviço da Vara da Infância e Juventude e Idoso de Araraquara, atualizada quando necessário, e apresentada pelo Poder Judiciário às entidades que tratam do serviço de acolhimento institucional em Araraquara;

II – nos casos concretos, será de observância obrigatória o preenchimento do formulário padrão em vigor pela Vara da Infância e Juventude e Idoso de Araraquara através da equipe do serviço de acolhimento e pela Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA;

III – deverá ser assinada por todos os membros da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA presentes na reunião;

IV – deverá ser juntada ao PIA quando de sua apresentação, pela equipe do serviço de acolhimento à Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara para análise e homologação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

§ 5º Competirá à equipe do serviço de acolhimento designar a reunião de pactuação do PIA e informar a data nos autos do procedimento de execução da medida de acolhimento institucional em curso junto à Vara da Infância e Juventude e Idoso de Araraquara, indicando os integrantes da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA que considera necessários para a discussão do caso, conforme rol instituído no art. 6º desta lei.

§ 6º O Poder Judiciário comunicará a data da reunião de PIA à Câmara Técnica de que trata o art. 6º desta lei (com a indicação dos membros solicitados pelo serviço de acolhimento), bem como ao Conselho Tutelar (que deverá notificar os pais ou responsável legal para comparecimento na aludida reunião), assim como requisitará a participação de um representante do Setor Psicossocial da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara (em sistema de rodízio conforme ordem de serviço interna da unidade judiciária).

§ 7º Regulamento a esta lei estipulará as condições para que a reunião de PIA se dê de maneira remota, com instrumental “online”, e enquanto não implantado o formato eletrônico, tais reuniões serão presenciais na sede do serviço de acolhimento institucional.

### **Seção II**

#### **Da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA**

Art. 6º Fica instituída a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, a ser nomeada em portaria expedida pelo chefe do Poder Executivo, composta pelos seguintes atores:

I – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que atuará na qualidade de presidente da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA;

II – 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Secretaria Municipal da Saúde, sendo:

a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Coordenadoria Executiva de Atenção Básica;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Coordenadoria Executiva de Assistência Especializada;

III – 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Secretaria Municipal da Educação, sendo:

a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Educação Infantil;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Ensino Fundamental;

IV – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

V – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Coordenadoria Executiva de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI – 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar, sendo:

a) o coordenador do Conselho Tutelar I; e

b) o coordenador do Conselho Tutelar II.

§ 1º Caso a criança ou o adolescente acolhido seja usuário dos serviços estaduais de educação, o PIA fará a indicação de medida de proteção correlata à Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara, para que a diretriz educacional idealizada fique implementada através do sistema de justiça.

§ 2º Os coordenadores do Conselho Tutelar I e II poderão convocar para a reunião da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA o(s) conselheiro(s) tutelar(es) que atua(rem) diretamente no caso sob análise.

§ 3º Os representantes das Secretarias Municipais arroladas nos incisos I a V do “caput” deste artigo poderão convocar para a reunião da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA os servidores públicos que atuam diretamente no caso sob análise.

§ 4º Considerando que a medida de acolhimento institucional é obrigatoriamente judicial, participará da reunião um(a) representante do Setor Psicossocial da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara em sistema de rodízio, conforme ordem de serviço interna da unidade judiciária referida.

§ 5º O representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social encaminhará ao titular da Secretaria Municipal pertinente, relativamente aos representantes elencados nos incisos do “caput” deste artigo às reuniões da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA:

I – faltas injustificadas às reuniões da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA; e

II – não observância das Diretrizes Municipais para Elaboração, Atualização e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento.

Art. 7º Quando do acolhimento da criança ou do adolescente, a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA será convocada para a pactuação do documento pela organização da sociedade civil responsável por tal acolhimento, nos termos do art. 5º desta lei, em continuidade à elaboração do PIA, já iniciada.

Art. 8º Ao Conselho Tutelar caberá, além de trazer subsídios para a reunião de PIA acerca do histórico familiar e motivos que culminaram com a decretação da medida de acolhimento, também convocar por escrito a família da criança ou do adolescente acolhido para acompanhar as ações de pactuação e acompanhamento do PIA, e em caso de ausência à



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

reunião na entidade de acolhimento indicada, tal será registrado no PIA, o que mostrará que a família foi chamada para participar da estratégia de diminuição do tempo de acolhimento institucional.

Parágrafo único. A garantia de possibilitar formalmente a presença da família na reunião através do Conselho Tutelar será importante para que os encaminhamentos definidos pela Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA como estratégia de promoção pessoal e social do núcleo de origem da criança e do adolescente acolhido sejam acordados com a família, para que esta não alegue no futuro desconhecimento em caso de não adesão, e permitindo uma aferição mais precisa do nível de recuperação e promoção do núcleo familiar pelo Poder Judiciário.

Art. 9º A Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, em suas discussões, indicará medidas a serem tomadas para o alcance dos direitos de esporte, lazer e cultura da criança ou do adolescente acolhido.

### Seção III

#### Do desenvolvimento das ações do PIA

Art. 10. O desenvolvimento das ações do PIA deve ser realizado de modo articulado com os órgãos e serviços que estejam acompanhando a família, a criança ou o adolescente, pertencentes à Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA instituída no art. 6º desta lei, a fim de que o trabalho conduza, no menor tempo necessário, a uma resposta definitiva para a criança ou adolescente.

§ 1º A efetiva implementação das ações do PIA, assim como o acompanhamento de cada caso, será pautada na comunicação sistemática entre os serviços de acolhimento, as políticas públicas de proteção social e o respectivo processo judicial de acompanhamento da medida de acolhimento institucional.

§ 2º Após a definição das estratégias para a formalização do PIA a ser entregue pela entidade de acolhimento ao respectivo processo judicial de acompanhamento da medida de acolhimento institucional, a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA poderá ser chamada a participar das audiências concentradas (no todo ou em parte, a critério judicial), para verificação do sistema de justiça acerca do alcance dos objetivos acordados, para avaliação da necessidade de revisão do PIA e para elaboração de estratégias de ação que possam responder às novas situações surgidas durante o atendimento.

Art. 11. Completados os 16 (dezesseis) anos do adolescente acolhido, a organização da sociedade civil na qual se dá o acolhimento deverá elaborar um novo PIA, em consonância com o disposto na Lei nº 10.485, de 11 de maio de 2022, com vistas a encaminhá-lo ao respectivo processo judicial de acompanhamento da medida de acolhimento institucional.

Parágrafo único. A pactuação do novo PIA, descrito no “caput” deste artigo, considerará as discussões com a equipe interprofissional que compõe a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, instituída no art. 6º desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Lei nº 6.594, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 .....

.....  
§ 6º O Conselho Tutelar integrará a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA), e será responsável pela convocação da família da criança ou do adolescente acolhido para acompanhar as ações de pactuação e acompanhamento do PIA.”(NR)

Art. 13. A Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 .....

.....  
XV – não observância das Diretrizes Municipais para Elaboração, Atualização e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento.”(NR)

Art. 14. Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, em diálogo com o Poder Judiciário, com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, protocolos, fluxos e metodologias que institucionalizem e regulamentem a atuação conjunta entre serviços de acolhimento, órgãos operadores do direito e a rede de atendimento das diversas políticas públicas, de modo a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente alcançada por meio do respeito ao princípio da incompletude institucional e da intersetorialidade necessário ao desenvolvimento do PIA.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 2 de dezembro de 2022.

**ALUISIO BOI**

Presidente